

**UNIRV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE
FACULDADE DE ENGENHARIA AMBIENTAL**

CADASTRO AMBIENTAL RURAL E SEUS ATRIBUTOS LEGAIS

JULIANY ALVES MORAES

Orientador: Prof. Esp. CARLOS HENRIQUE MAIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Engenharia Ambiental da UNIRV–Universidade de Rio Verde, resultante de Projeto de Pesquisa como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Engenharia Ambiental.

RIO VERDE - GOIÁS

2015

**UNIRV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE
FACULDADE DE ENGENHARIA AMBIENTAL**

CADASTRO AMBIENTAL RURAL E SEUS ATRIBUTOS LEGAIS

JULIANY ALVES MORAES

Orientador: Prof. Esp. CARLOS HENRIQUE MAIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Engenharia Ambiental da UNIRV–Universidade de Rio Verde, resultante de Projeto de Pesquisa como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Engenharia Ambiental.

RIO VERDE - GOIÁS

2015

Moraes, Juliany Alves.

Cadastro Ambiental Rural e seus atributos legais / Juliany Alves Moraes
– Rio Verde- 2015.

26p.: Il.; 27 cm.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Engenharia Ambiental) –Apresentada a UNIRV Universidade de Rio Verde, Faculdade de Engenharia Ambiental, 2015.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Henrique Maia

UNIRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE
FACULDADE DE ENGENHARIA AMBIENTAL

CADASTRO AMBIENTAL RURAL E SEUS ATRIBUTOS LEGAIS
JULIANY ALVES MORAES

Este trabalho de conclusão de curso foi julgado adequado para obtenção do título de BACHAREL EM ENGENHARIA AMBIENTAL na área de concentração Manutenção e aprovada em sua forma final.

Prof.Orientador: Carlos Henrique Maia

Banca Examinadora:

Cláudio de Sá Lauro

Gustavo Vieira Gondim

RIO VERDE - GOIÁS

2015

DEDICATÓRIA

A meus pais.

A meu noivo.

Aos meus irmãos.

Dedico.

AGRADECIMENTO

Ao meu orientador Prof. Esp. Carlos Henrique Maia pela oportunidade de compartilhar saberes e experiências, muito obrigada.

À minha mãe por partilhar deste sonho comigo.

Ao meu noivo que me incentivou nesta etapa de minha vida.

A todos que contribuíram de alguma forma para que este sonho se realizasse: colegas, amigos e parentes.

RESUMO

MORAES, Juliany Alves. **Cadastro Ambiental Rural e seus atributos legais**. 2015. 26f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Engenharia Ambiental) – UNIRV – Universidade de Rio Verde, Rio Verde, 2015.*

Este trabalho apresenta o relato histórico de legalização do Cadastro Ambiental Rural, desde o surgimento até o cenário atual. Discute-se a criação do cadastro e as formas de legalidade, a evolução e as melhorias que surgiram à medida que se tornou obrigatório. De modo geral, enfatiza as vantagens deste serviço atendendo produtores rurais e analisando as implicações em não efetuar o registro do Cadastro Ambiental Rural. Podendo ser visto como um dispositivo administrativo de registro e controle das obrigações ambientais intrínsecas relacionadas aos imóveis rurais, apresentando muitas vantagens ao produtor rural, que é o maior beneficiado com este cadastro.

PALAVRAS-CHAVE:

Legalização, Cadastro, Ambiental, Rural

* Orientador: Prof. Esp Carlos Henrique Maia

ABSTRACT

MORAES, Juliany Alves. **Rural Environmental Registry and its legal attributes**. 2015. 26f. Completion of course work (Graduation in Environmental Engineering) - UNIRV - University of Rio Verde, Rio Verde, 2015.*

This project shows the historical of the regularization of the Rural Environmental Cadaster, since its appearance to the current scenery. It is discussed the creation of the cadaster and its forms of legalize, its evolution and the improvements that appeared since it became mandatory. In a global view, it emphasizes the advantages of this service attending rural producers and analyzing the implications of doing the Rural Environmental Cadaster or not. It can be seen as an administrative register device and control of the environmental obligations intrinsic related to the rural realities, showing several advantages to the rural producer, that is the most presented with this register.

KEYWORDS:

Legalization – Cadaster – Environmental - Rural

* Adviser: Prof. Esp Carlos Henrique Maia

LISTA DE SIGLAS E ORGÃOS

Atores governamentais:

MMA (Ministério do Meio Ambiente);
IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis);
INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e institutos de terra estaduais;
Órgãos municipais de meio ambiente;
Instituições públicas de assistência técnica e extensão rural;
ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade);
FUNAI (Fundação Nacional do Índio);
SFB (Serviço Florestal Brasileiro).

Atores do setor produtivo:

Produtores rurais;
Representantes do setor do agronegócio;
Representantes do setor madeireiro;
Empregados de comércio ligado ao setor madeireiro;
Trabalhadores rurais; entre outros.

Atores da sociedade civil:

Sindicatos rurais;
ONGs (Organizações não Governamentais);
Representantes de ATER (Assistência Técnica e Extensão Rural);
Comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas...);
Assentados da reforma agrária;
Proprietários e possuidores rurais; entre outros.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
2 METODOLOGIA	144
3 REVISÃO DA LITERATURA	155
3.1 Início e melhorias do Cadastro Ambiental Rural	155
3.2 A definição e caracterização do programa	17
3.3 Regularização do imóvel rural.....	Erro! Indicador não definido.
3.4 Vantagens	21
3.5 Situação do Cadastro Ambiental	23
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

Este trabalho apresentará o surgimento de conceitos relacionados à regularização ambiental do imóvel rural, o Cadastro Ambiental Rural, chamado CAR conforme dispõe a Lei Federal 12651/2012, e seu histórico. É imprescindível relacionar alguns pontos importantes como a criação do cadastro e a base legal que o fundamenta, a evolução e melhorias que surgiram no decorrer dos anos e a obrigatoriedade nos dias atuais.

A Lei Federal 12651/2012 ao tratar do CAR estabeleceu que seus objetivos eram integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento, e promover a regularização ambiental dos imóveis rurais.

Demonstra-se, de modo geral, as vantagens propiciadas por este serviço, atendendo um público-alvo específico (produtores rurais) e as implicações em não efetuar o registro do CAR. É importante salientar que o surgimento do CAR se deu a partir de ferramentas que foram desenvolvidas por alguns estados para identificar os desmatamentos na região amazônica que, em 1990, ganhou como parceiro o INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), intensificando o mapeamento das áreas atingidas (CARTILHA MMA, 2012).

Essa facilidade para identificar precisão e localização das áreas desmatadas, gerou instrumentos que pudessem promover a integração e identificação de todos os dados ambientais de propriedades e posses rurais (ORTEGA, 2011).

O Cadastro Ambiental Rural, segundo redação dada pelo, art. 2º, II, do Decreto Federal nº 7.830/2012, é definido como:

Art. 2º [...]

II - Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Pode-se dizer que o CAR proporciona uma espécie de radiografia demonstrando a ocupação do solo, as áreas de vegetação nativa e das mudanças ambientais causadas pela ação do homem. Essa radiografia só é possível com a utilização de imagens capturadas por satélites ou GPS (*Global Positioning System* - Sistema de Posicionamento Global) utilizando do sistema com projeção UTM (Universal Transverse Mercator) a fim de identificar delimitação

do imóvel e ocupação, além de contribuir para identificação de Reserva Legal (RL), Área de Preservação Permanente (APP), Áreas de Uso Restrito (AUR), áreas de plantio e de pastagens. (MMA, 2012).

Realizar o processo de regularização ambiental dos imóveis rurais propicia muitos benefícios, entre eles, a manutenção da qualidade ambiental e das atividades ecológicas e de estrutura física da área, ajudando no controle e diminuição da erosão, no equilíbrio dos solos, no cuidado com a qualidade das águas, manejo de pragas e proteção da fauna (CARTILHA MMA, 2012).

Em 1989 surge a obrigatoriedade da averbação da Reserva Legal por meio da Lei Federal n. 7803/1989, surgindo outras alterações a partir de 2001, pois, o Código de 1965 não teve sua política totalmente efetuada, o Estado não conseguiu sozinho garantir o cumprimento da lei em se tratando da Reserva Legal, principalmente e, a maioria dos imóveis encontrava-se irregulares (PIRES, 2013).

Assim sendo, a Lei Federal 7803 de 18 de Julho de 1989 previa:

“II - o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e 3º, na forma seguinte:"Art. 16. § 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais. § 2º A RESERVA legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. § 3º Aplica-se às áreas de cerrado a RESERVA legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

O § 8º do art. 16, do Código Florestal revogado (Lei Federal nº 4.771/1965), após redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, em sua redação, dizia que a área de reserva legal deveria ser averbada junto com a matrícula do imóvel, para que pudesse constar em documentação pública. Essa averbação registrada era importante e, a partir do Decreto Federal nº 6.686/2008, a não-averbação passou a ser infração.

Em consonância, o CAR torna-se um valioso instrumento para a regularização ambiental do imóvel rural, demonstrando vantagens para a gestão e produtor rural. Entre essas vantagens podemos citar: simplificação do processo, comprovação da regularização, segurança jurídica e inibição de multas, entre outras, para o produtor; serviços de provisão, regulação, culturais e de suporte, para a gestão. Além de viabilizar essas vantagens para produtor e gestão, o CAR pode trazer outros benefícios (MMA, 2012).

Entre os benefícios apresentados pelo CAR, estão: o planejamento do imóvel rural, facilidade em monitorar áreas protegidas por lei, identificação do proprietário ou ocupante da terra, controle e monitoramento do desmatamento, controle das atividades de baixo impacto ambiental, etc. Todos esses benefícios facilitam o dia-a-dia do produtor rural e, também, da gestão ambiental e fiscalizações (PIRES, 2013).

Muitos órgãos estão engajados nesta iniciativa e, podemos destacar alguns mais importantes: MMA (Ministério do Meio Ambiente); IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis); INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e institutos de terra estaduais; produtores rurais; representantes do setor do agronegócio; sindicatos rurais; ONGs (Organizações não Governamentais), entre outros (SICAR).

A pesquisa tem a finalidade de esclarecer os dados, conceitos e pré-conceitos acerca do Cadastro Ambiental Rural e sua eficácia nos dias atuais. Para tanto, seguiremos com maiores esclarecimentos a partir dos capítulos que seguem.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste trabalho é a pesquisa bibliográfica que, de acordo com Gil (2008), é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Neste caso, basicamente em leis, que ampararam a história do Cadastro Ambiental Rural e uma série de cartilhas e pesquisas, a fim de colaborar e acrescentar o conhecimento sobre este assunto.

A pesquisa proporcionou uma maior familiaridade com o assunto, possibilitando um conhecimento mais aprofundado e detalhado sobre este novo programa do governo e suas melhorias ao longo dos anos, conforme analisadas nos sites de órgãos públicos competentes, que tratam as leis específicas atribuídas a este cadastro.

A pesquisa é desenvolvida mediante os conhecimentos disponíveis e a utilização cuidadosa de métodos, técnicas e outros procedimentos científicos. Na realidade, a pesquisa desenvolve-se ao longo de um processo que envolve inúmeras fases, desde a adequada formulação do problema até a satisfatória apresentação dos resultados (Gil, 2002).

O fato de ser um assunto pouco estudado, tornou a pesquisa um pouco mais complexa. Entretanto, com o auxílio de uma pesquisa bem elaborada, é possível interpretar o conteúdo a fim de analisar os diversos prismas acerca da temática.

3 REVISÃO DA LITERATURA

3.1 Início e melhorias do Cadastro Ambiental Rural

De acordo com o MMA (2012), com a facilidade em rastrear áreas desmatadas, criou-se a vantagem de utilização de metodologias para levantar informações ambientais de propriedades rurais. Com as dificuldades encontradas pelas áreas espaciais da Amazônia e os desafios que enfrentam os órgãos ambientais na atuação em campo, a inovação por meio da tecnologia, viabilizou a eficácia dos instrumentos de controle ambiental.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) surge a partir do desenvolvimento de ferramentas em razão dos avanços metodológicos utilizando sensores para apontar desmatamentos na região Amazônica. A partir de 1990, o INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) uniu-se com alguns estados amazônicos em busca de rastrear o desmatamento e seus avanços utilizando satélites. (ORTEGA, 2011)

“A primeira iniciativa que buscou identificar os desmatamentos nos imóveis rurais foi o Sistema de Licenciamento em Propriedades Rurais (SLAPR) desenvolvido a partir de 1999 pela Fundação Estadual de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso. Mais do que um instrumento tecnológico, o SLAPR inicialmente consistia em uma estratégia de coibição de novos desmatamentos a partir da atuação integrada dos instrumentos de monitoramento, fiscalização e licenciamento (CORTINES & VALARELLI, 2008).”

Em 2012, a idealização do SLAPR, de que um programa pudesse associar o cadastramento eletrônico e tornar suas coordenadas conhecidas num dado sistema de referência do imóvel rural e da situação das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, inicia-se por meio de um processo de regularização ambiental, divulgado, em seguida, pelo o apoio do Ministério do Meio Ambiente (MMA), para os estados da Amazônia Legal. (MMA, 2012)

Pensando nestes aspectos, realizaram-se várias experiências para desenvolver mecanismos que possibilitassem a aplicação de cadastramentos em campo, acompanhado de avaliações e discussões, que conferiram ganho de aprendizado e ampliação de conceitos.

“Também é interessante destacar que em 2002 foi editado o livro Mata Atlântica, o qual já contemplava em um capítulo o tema regularização ambiental dos imóveis rurais. Este livro foi financiado pelo Programa Nacional de Florestas e editado pela APREMAVI - Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida. A partir de 2007, este processo passou a ser fortemente influenciado pela concepção e aplicação das medidas de controle do desmatamento na Amazônia e pelas discussões em torno da revisão do Código Florestal, por ser esta a normativa federal em que estavam previstos a proteção das APP e os dispositivos referentes à RL (MMA, 2012).”

Neste mesmo cenário, o que se referia ao cadastro integrado ao licenciamento ambiental das propriedades rurais, estimulou a criação do CAR visando à etapa inicial para que se possa regularizar qualquer imóvel rural.

“A utilização do termo CAR, iniciada no Pará em 2007, consolidou-se após a edição do Decreto Federal nº 6.321/2007. Este reúne uma série de medidas de combate ao desmatamento, entre as quais a edição de uma lista de municípios prioritários para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal, anualmente atualizada desde então (MMA, 2012).”

Em seguida, a Portaria MMA nº 103/2009 determinou que a realização do CAR deveria ser em 80% da área cadastrável do município. A partir daí, aumentou uma série de projetos para cadastrar os municípios que estão inclusos na lista, em que haja apoio pelo Ministério do Meio Ambiente e por ONGs, particularmente, a *The Nature Conservancy* (TNC) (MMA, 2012).

Ao mesmo tempo, alguns estados da Amazônia Legal ampliaram e melhoraram os sistemas de cadastramento. Em 2008, divulgou-se o Programa Mato-Grossense de Legalização Ambiental Rural (“MT Legal”, Lei Complementar Estadual nº 343/2008), que destacava uma etapa do CAR, a de adesão e de declaração da situação ambiental do imóvel, passando, em seguida, a uma nova etapa, que é a Licença Ambiental Única (LAU) no âmbito do Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (SIMLAM).

O outro Estado a aderir o tema foi o Pará, que, igual ao Mato Grosso, já possibilitava consultas a instrumentos normativos e operacionais, destacando-se o “CAR Provisório” (cadastramento inicial do imóvel sem definição de limites de APP e da RL), em 2009. Iniciaram outras manifestações nos estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Tocantins (MMA, 2012).

O destaque dado à regularização ambiental, em razão do combate ao desmatamento e os problemas que envolviam a revisão do Código Florestal, além de requisitos oriundos dos movimentos sociais, incitou a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa também a nível federal (PIRES, 2013)

A partir de 2009 iniciou-se o Programa Mais Ambiente (Decreto Federal nº 7.029/2009). O mesmo foi uma tentativa de implementar o CAR em nível federal. Mesmo não sendo obrigatório a participação dos Estados, tinha como intuito, promover ajuda para a adequação ambiental na agricultura familiar iniciando a elaboração de uma política nacional de regularização ambiental, que auxiliasse na integração e articulação das medidas. Foi suspenso pelo Decreto Federal nº 7.830/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro

Ambiental Rural, estabelecendo normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental (PIRES, 2013)

O Programa Mais Ambiente Brasil, criado pelo Decreto Federal nº 8.235/2014, valoriza as primeiras sugestões do Programa Mais Ambiente. Neste novo programa, as implementações são de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais, nos aspectos de educação ambiental, assistência técnica e extensão rural, produção e distribuição de sementes e mudas e na capacitação de gestores públicos envolvidos no processo de regularização ambiental dos imóveis rurais em todo país (MMA, 2012).

Dessa forma, com a publicação do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), seguida pelos Decretos Federais nº 7.830/2012, nº 8.235/2014 e da Instrução Normativa MMA nº 02/2014, é obrigatório o CAR em nível nacional, para todos os imóveis rurais, com o objetivo de obter e conectar as informações sobre propriedades e posses rurais, a fim de controlar, monitorar, planejar o ambiente e a economia, além de combater o desmatamento (ORTEGA, 2011).

3.2 A definição e caracterização do programa

O CAR, segundo redação dada pelo, art. 2º, II, do Decreto Federal nº 7.830/2012, pode ser definido como:

“Art. 2º [...]

II - Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.”

O MMA, 2012, em sua redação, demonstra que o CAR utiliza coordenadas geográficas geradas a partir de imagens de satélite e/ou captadas com GPS (*Global Positioning System* - Sistema de Posicionamento Global) utilizando do sistema com projeção UTM (Universal Transverse Mercator) para tornar as coordenadas de determinada área conhecidas medindo a área do imóvel e a ocupação do solo (a Reserva Legal (RL), Área de Preservação Permanente (APP), Áreas de Uso Restrito (AUR), remanescentes de vegetação nativa, áreas consolidadas e de plantio e de pastagens). Pode-se dizer que o CAR é uma “radiografia” que demonstra as formas de ocupação do solo.

O CAR pode ser visto como um dispositivo administrativo de registro e controle das obrigações ambientais intrínsecas relacionadas aos imóveis rurais (ORTEGA, 2011). A saber,

os elementos que compõem o CAR apresentam-se como obrigações essenciais dos imóveis rurais referentes à manutenção e/ou recomposição da APP, AUR e RL. Todo imóvel rural precisa cumprir a estas obrigações, do momento em que passa a ter existência observando os recursos naturais e às atividades devastadoras/poluidoras. Portanto, mesmo que não se faça uso do imóvel rural é necessário ter suas APP, AUR e a RL identificadas e protegidas.

O Cadastro Ambiental Rural possibilita ao proprietário do imóvel rural declarar sua situação ambiental em relação a estas obrigações. Dessa forma, não é apenas o registro documental das obrigações, mas envolve o monitoramento e o planejamento do uso do imóvel, sendo o CAR um instrumento de gestão ambiental.

O art. 2º, XV, do Decreto Federal nº 7.830/2012, define:

“Art. 2º [...]”

XV - regularização ambiental - as atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e à compensação da reserva legal, quando couber.”

A regularização ambiental dos imóveis rurais traz diversos benefícios, entre eles, a manutenção da qualidade ambiental e dos processos ecológicos e físicos da propriedade, ou seja, reduz e controla a erosão, mantém a estabilidade dos solos, da qualidade das águas, o controle de pragas e abrigo da fauna, entre outros (MMA, 2012).

É comum a confusão entre os termos “regularização ambiental”, “licenciamento ambiental”, “regularização fundiária” e CAR. Sendo assim, é importante compreender e entender essas diferenças.

O Licenciamento Ambiental, de acordo com o art. 1º, I, da Resolução CONAMA nº 237/1997, é o:

“Art. 1º [...]”

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.”

O CAR foi agregado ao processo de licenciamento ambiental promovido por alguns Estados. Segundo a Resolução CONAMA nº 237/1997, atividades potencialmente poluidoras necessitam do licenciamento. O licenciamento permite ou não o funcionamento de um

empreendimento que utilize recursos naturais dentro do imóvel rural, como piscicultura, suinocultura, plantação de cana de açúcar, entre outros.

O CAR, por sua vez, é uma ferramenta do processo de regularização ambiental, que fornecerá um documento de “atestado de conformidade ambiental”, constando que o imóvel está regular ambientalmente ou está em processo de regularização dos compromissos previstos no Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), relativos à APP, AUR e RL. Deste modo, com a “radiografia” permitida a partir do CAR, pode-se dizer se a propriedade está ou não em conformidade com o Código Florestal. Essa “radiografia” é utilizada pelos órgãos estaduais de meio ambiente como uma etapa inicial para emitir a licença para atividades e/ou funcionamento de empreendimentos dentro do imóvel rural. Facilidade para o técnico ambiental avaliar a localização deles e verificar se a área apresenta riscos ambientais.

O Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001), sobre a Regularização Fundiária, a define como: “conjunto de ações jurídicas, físicas e sociais desenvolvidas pelo Poder Público com o intuito de promover o direito social à moradia e de preservar a função social da propriedade”.

No Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504/1964) é abordado a questão da Reforma Agrária ligada à Regularização Fundiária, trazendo em seu texto “o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”.

Nesse aspecto, a Lei do Georreferenciamento (Lei Federal nº 10.267/2001), enfatiza que “o georreferenciamento do imóvel rural deve ser averbado em sua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis”. O objetivo é utilizar o sistema geodésico brasileiro a fim de evitar a sobreposição de imóveis rurais, demonstrando elevada segurança jurídica ao sistema fundiário brasileiro.

Faz-se necessário diferenciar o cadastro ambiental rural do cadastramento fundiário tradicional (regido pelas normas do INCRA e das instituições fundiárias estaduais). O cadastro fundiário pretende identificar de modo seguro o proprietário, a localização do imóvel atestando a titularidade - o cadastro ambiental não atesta a titularidade do imóvel, ele certifica os serviços de georreferenciamento e se o imóvel não está irregular dentro do que consta suas bases. O atestado da titularidade é verificado via cartório de registro de imóveis (MMA,2012)

Neste sentido, o cadastro ambiental rural propõe uma visualização das áreas de interesse ambiental do imóvel, viabilizada por meio das imagens de satélite atualizadas de alta resolução espacial. Essas imagens nos permitem ver detalhes como estradas, casas, vegetação, pequenos rios, etc., sendo utilizadas para realizar um acompanhamento confiável e atualizado

da dinâmica de uso e ocupação do solo. Caso ocorra um desmatamento, é possível saber, traçando as informações de titulação e de autorizações de desmatamento certificadas pelos órgãos competentes, apresentando quem pode ser o responsável e se o desmatamento é legal (INPE)

A Averbação da Reserva Legal tornou-se obrigatória em 1989 com a Lei Federal nº 7.803/1989, que alterou o antigo Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/1965). Atendia o que estava disposto na Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/1973). Esta obrigatoriedade sofreu nova alteração pela MP 2166-67 de 2001, que previa a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel (PIRES, 2013)

Houve adaptação do Código de 1965 por meio de regulamentações, porém, ainda assim, o que estava previsto não foi efetivamente implementado, ou seja, a ação coercitiva por parte do Estado não foi suficiente para garantir o cumprimento da legislação ambiental, principalmente no que diz respeito às áreas de RL. Deste modo, pode-se perceber que a maioria dos imóveis rurais estavam irregulares (MMA, 2012)

A inadimplência dos agricultores se agravou a partir de 22 de julho de 2008, quando entrou em vigor o Decreto Federal nº 6.514, regulamentando as infrações e crimes ambientais. Sendo assim, estabeleceu um prazo para a averbação da RL, impondo multas àqueles que não atendessem os requisitos ou discordassem, além de restringir as transações de financiamentos bancários para proprietários irregulares.

Após a publicação do Novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, desfez-se a obrigação de averbar a Reserva Legal, dando lugar a uma nova política que exige o registro das APP e RL, por meio do CAR. Em sequência ao Código Florestal de 2012, foram estabelecidos: o Decreto Federal nº 7.830/2012, o Decreto Federal nº 8.235/2014 e a Instrução Normativa MMA nº 02/2014.

3.3 Regularizações do imóvel rural

O § 8º do art. 16, do Código Florestal revogado (Lei Federal nº 4.771/1965), após redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, determinava que a área de RL deveria ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Isso serviria para demonstrar os limites da reserva em um instrumento público, cujo acesso às informações fosse livre para quem tivesse interesse.

A averbação da RL no registro de imóveis era tão importante que o Decreto Federal nº 6.686/2008 passou a tipificar como infração a não averbação da RL. Nesse sentido, o Novo

Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) retira a obrigação à averbação, à margem da matrícula do imóvel, o que pode ser observado em seu art. 18:

“Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei. (BRASIL, 2012).”

Com a implantação do CAR, a averbação no Registro de Imóveis passou a ser facultativa. Contudo, para alguns casos ainda há a averbação determinada pelo Conselho de Meio Ambiente, como na emissão de Cota de Reserva Ambiental (CRA) e arrendamento.

Quanto à natureza do CAR, cumpre esclarecer que não se trata de um licenciamento. É um ato declaratório (art. 6º, Decreto Federal nº 7.830/2012) que todo proprietário, possuidor rural, ou representante legalmente constituído deve fazer no prazo de 1 (um) ano (art. 6º, §2º, Decreto Federal nº 7.830/2012) contado a partir do dia 06/05/2014, quando foi implantado (art. 64 da IN nº 02/2014 do MMA) e, recém-prorrogado por mais um ano.

Cabe frisar que a inscrição no CAR é a primeira etapa para regularização ambiental. As informações fornecidas serão analisadas pelo órgão ambiental local responsável e poderão ser conferidas em trabalho de campo. Caso seja comprovada a falsidade ou omissão, poderá o declarante sofrer sanções em âmbito penal e administrativo, conforme destacado no art. 7º do Decreto Federal nº 7.830/2012:

“Art. 7º Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (BRASIL, 2012).”

3.4 Vantagens

Sendo o instrumento para a regularização ambiental do imóvel rural, o CAR apresenta uma série de vantagens tanto para o produtor rural quanto para a gestão ambiental.

O CAR apresenta vantagens ao produtor rural, que por sinal, é o maior beneficiado com esta regulamentação. Desde a simplificação do processo de regularização ambiental do imóvel rural até a possibilidade de comercialização de Cotas de Reserva Ambiental (CRA) para aqueles que possuem área superior de Reserva Legal. Entre as principais vantagens estão: a comprovação da regularidade ambiental, a segurança jurídica que se fundamenta nos prazos a serem cumpridos, a suspensão de multas e outras sanções penais, facilidade no

acesso ao crédito agrícola, o apoio do Poder Público por meio de ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, e a possibilidade de conquista de certificações de produtos agrícolas ou florestais com menor burocracia (IBAMA, 2013).

Na gestão ambiental, em todas as esferas, federais, estaduais ou municipais, apresenta-se benefícios em razão dos serviços ambientais que podem ser classificados como: Serviços de Provisão – que são os produtos obtidos dos ecossistemas - alimentos, água doce, fibras, produtos químicos, madeira; serviços de Regulação - obtidos da regulação de processos ecossistêmicos - controle do clima, controle de doenças e pragas; Serviços Culturais - benefícios culturais, sociais, patrimoniais, paisagístico; e os Serviços de Suporte – utilizados para a produção de ciclagem de nutrientes e formação do solo (MMA, 2012)

Além disso, ainda é possível listar uma série de outras vantagens, tais como:

- I. a possibilidade de conhecer a situação atual dos recursos naturais presentes em cada propriedade rural, propondo formas de recomposição, quando necessário, promovendo, assim, a conservação e proteção da biodiversidade;
- II. o planejamento do imóvel rural, haja visto que, possibilita a definição coerente do local das áreas de produção, APP, AUR e RL, dando subsídio ao planejamento da paisagem e à formação de corredores florestais no conjunto de imóveis rurais;
- III. a facilidade em monitorar áreas protegidas por lei, identificando as mudanças de uso e cobertura do solo, distinguindo atividades ilegais e legais, por meio da análise de imagens de satélites de diferentes épocas;
- IV. a identificação do proprietário ou ocupante da terra;
- V. o controle e monitoramento do desmatamento com menor custo das operações de campo e maior eficácia na responsabilização administrativa e criminal;
- VI. o controle das atividades de baixo impacto ambiental em áreas protegidas dentro do imóvel rural;
- VII. o fornecimento de uma base de dados útil para a configuração de políticas públicas ambientais, e até mesmo para os processos de licenciamento ambiental.

O CAR é uma etapa inicial da regularização ambiental do imóvel rural, o que transmite segurança jurídica ao detentor do imóvel rural. Assim, após esse cadastro, todos os dados informados serão conferidos pelo órgão ambiental competente e, havendo comprovação de passivos ambientais, o proprietário poderá aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PIRES, 2013).

3.5 Situação do Cadastro Ambiental

De acordo com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), os proprietários rurais, bem como todos os interessados, podem consultar a situação do CAR e encontrará um dos estágios abaixo:

- Ativo: quando toda a documentação entregue fornece todos os dados necessários e verdadeiros de que a propriedade rural esteja em conformidade com as legislações.
- Pendente: quando o analista verificar que o proprietário aderiu ao Programa de Regularização Ambiental, impondo um prazo para que seja cumprido, ou se estiver faltando alguma informação que não ficou clara.
- Cancelado: quando o analista constatar que as informação declaradas são total ou parcialmente falsas.

Para realizar o acompanhamento completo do histórico de notificações e mensagens, o proprietário deve procurar os órgãos específicos e/ou sites de consulta do Governo Federal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Cadastro Ambiental Rural é um importante instrumento para gerar e integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo bases de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. O CAR consiste no georreferenciamento do perímetro do imóvel, os remanescentes de vegetação nativa, as áreas de preservação permanente, as áreas de uso restrito, as áreas consolidadas e a reserva legal. O proprietário ou possuidor rural identificará o perímetro, as áreas destinadas às reservas legais, a preservação permanente, além de remanescentes de vegetação nativa.

Após a validação das informações inseridas, é gerado um relatório da situação ambiental do imóvel, podendo considerá-lo pendentes de regularização. Estando pendente o proprietário ou possuidor legal poderá aderir ao Programa de Regularização Ambiental-PRA para se adequar a legislação ambiental.

A definição ultrapassa o mero registro documental das obrigações mencionadas e foca no monitoramento e planejamento do uso do imóvel, tornando o CAR um instrumento de gestão ambiental preciso e útil para proprietários rurais. Sendo, desta forma, o mecanismo obrigatório e confiável para a fiscalização e atuação dos órgãos ambientais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações... Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 07 mai. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 17 mai. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.** Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 8.235, de 05 de maio de 2014.** Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/05/2014&jornal=1000&pagina=1&totalArquivos=>>. Acesso em: 05 de maio de 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 03 mai. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.** Altera dispositivos das Leis nos 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110267.htm>. Acesso em: 26 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006.** Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm>. Acesso em: 07 mai. 2015. |

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm>. Acesso em: 01 fev. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2012/lei-12651-25-maio-2012-613076-publicacaooriginal-136199-pl.html>> Acesso em: 05 mai. 2015.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 24 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Instituiu o código florestal brasileiro. Brasília, DF, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm> Acesso em 05 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7803.htm#art2>. Acesso em: 03 mai. 2015.

BRASIL. Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Altera os arts. 1o, 4o, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei n. 4.771 de 1965: código florestal. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm>. Acesso em: 20 abr. 2015.

BRASIL. Programa Mais Ambiente. Disponível em: <<http://www.maisambiente.gov.br/>> Acesso em: 20 mar 2015.

CONAMA. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

CORTINES, Anna Cecília; VALARELLI, Leandro Lamas. **Sistematização de experiências selecionadas do SPRN: Fortalecimento institucional, ZEE e SLAPR**. Brasília: MMA, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Cadastro Ambiental Rural: Conceito, experiências e desafios no contexto das políticas de regularização ambiental**. Brasília, 2012.

Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Cartilha: Orientações básicas sobre o CAR**. 2012.

Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Instrução Normativa nº 2, de 05 de maio de 2014**. Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=59&data=06/05/2014>>. Acesso em: 06 de maio de 2015.

Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Perguntas frequentes referentes ao CAR**. Disponível em: <http://www.car.gov.br/index.php/perguntas-frequentes>. Acesso em: 20 abr 2015.

Ministério do Meio Ambiente – MMA. **PNC Rural: Caderno de Regularização Ambiental Rural**. Brasília, 2012.

ORTEGA, V. **Apresentação realizada no Seminário Técnico de Avaliação das Iniciativas de CAR**. MMA. Brasília, 2011.

PIRES, Mauro Oliveira P667 **O cadastro ambiental rural : das origens às perspectivas para a política ambiental** / – Brasília : Conservação Internacional, 2013.

SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural. **Manual de Inscrição do CAR passo a passo**. Disponível em: <http://www.car.gov.br/#/sobre/>. Acesso em: 20 mai 2015.

THE NATURE CONSERVANCY – TNC. **Manual Operativo: Projeto de Assistência Técnica para o “Cadastro Ambiental Rural”**. Disponível em: <http://portugues.tnc.org/nossas-historias/publicacoes/assistencia-tecnica-cadastro-ambiental-rural.pdf>. Acesso em: 20 mai 2015.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa - ação**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1986.